



119
d

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

“§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Ou seja, por ser uma modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, não é preciso cadastro prévio no órgão para participar de licitações, uma vez que os cadastrados são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa.

Sabe-se que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentro outros, são indispensáveis a atividade da esfera pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade – em termos simplórios – é de propiciar a contratação mais vantajosa a Administração.

Corroborando, destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal e na Lei de Licitações nº 8.666/1993, especificamente em seu art. 3º, no qual aduz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É de extrema importância ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no Edital, onde ainda, estão estritamente vinculados, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas, sendo aplicados tanto



120

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

a Administração Pública quanto aos Licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Desse modo, em relação a ampla pesquisa de mercado, a Comissão Especial de Licitação, integrada pelos Servidores, Sra. Suzete Pozzebon, Sr. Fabiano Pazinato Dias e Sr. Ricardo Pereira Gonçalves, designados através da Portaria nº 1.450/2023, procederam com a abertura dos envelopes relativos ao Edital 012/2023, no qual foram convidadas as empresas CYRO POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO LTDA, IRMÃOS CANTARELLI LTDA, CIOCCARI & CIA LTDA, RC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e POSTO H.A CAÇAPAVA, sendo que acusaram a presente licitação as empresas CIOCCARI & CIA LTDA, CYRO POSTO DE SERVIÇO E ABASTAMENTO LTDA, RC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Diante da ausência das demais empresas, a Comissão decidiu pelo prosseguimento do certame, abrindo os envelopes contendo a documentação de habilitação, no qual as empresas que acusaram a licitação, propuseram os seguintes valores por litro de gasolina: RC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, R\$ 5,37, CYRO POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA, R\$ 5,34 e CIOCCARI & CIA LTDA, R\$ 5,56.

A vista disso, de acordo com as propostas financeiras, a Comissão Especial de Licitação declarou vencedora a Empresa CYRO POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO LTDA, que anunciou pelo litro da gasolina comum, o montante de R\$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos).

2. CONCLUSÃO

Primeiramente, ressalta-se que a presente análise foi realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sendo assim, após minuciosa análise Edital nº 012/2023, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que impossibilite a realização do certame, tendo em vista que foi elaborado em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, **OPINO pelo prosseguimento do feito.**

Destarte, sendo colhido ou não este Parecer Jurídico pela autoridade competente, recomendo a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação imposta pela Legislação.



127
/

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

É o parecer, à consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 16 de janeiro de 2024.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores
Caçapava do Sul - RS
DANIELE DOS ANJOS
Assessora Jurídica

Daniele dos Anjos
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal
Advogada inscrita na OAB/RS nº 120.178